DELIBERAÇÃO AC00 - 2842/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14792/2013/001
PROTOCOLO	: 1726978
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, **Senhor Wlademir de Souza Volk**, em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1126/2015, deliberado na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1199 do dia 9 de outubro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, **Senhor Wlademir de Souza Volk** (RG 001053159 SSP/MS e CPF/MF 836.177.101-82), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1126/2015,** deliberado na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1199 do dia 9 de outubro de 2015, que decidiu:

> "...
>
> *I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti, e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93;*
>
> *II - Pela REGULARIDADE do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; COM RESSALVA pela remessa intempestiva da documentação pertinente para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011;*
>
> *III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, ao Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> ..."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Wlademir de Souza Volk apresenta apelo (peça 01) e requer a reforma do Decisum para o cancelamento ou, pelo menos, a redução da multa a ele arbitrada no comando do item "III".

Em síntese, aduz:

> "...

> É fato que o 1º Termo Aditivo foi publicado em 09/06/2014 e que deveria ter sido encaminhado até 02/07/2014, (feriados existentes no curso do prazo), mas acabou sendo encaminhado somente no dia 25/07/2014.
>
> Ocorre que entre os dias 02/07 e 25/07 decorreram 16 dias úteis além do prazo.
>
> No entanto, a multa aplicada foi de 30 (trinta) UFERMS, ou seja, no limite de trinta dias.
>
> Todavia, se considerada a fixação de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, teríamos, apenas 16 dias.
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo NÃO PROVIMENTO ao pedido, mantendo integralmente a multa imposta. Aduz:

> "...
>
> Verificamos inicialmente que tanto o contrato quanto o termo aditivo foram enviados fora do prazo regimental, conforme tabela abaixo:

	PUBLICAÇÃO	DATA LIMITE PARA REMESSA	DATA DA REMESSA	DIAS DE ATRASO
CONT. N° 51/13	20.6.2013	12.7.2013	27.8.2013	47
1° T.A	9.6.2014	30.6.2014	25.7.2014	24

> Por mais que a decisão recorrida não tenha ressalvado a intempestividade na remessa do contrato, tal atraso deve ser considerado. Somando assim o total de 71 (setenta e um) dias de intempestividade. O que deixa claro que a multa aplicada está dentro dos limites estabelecidos na legislação.
>
> Destacamos ainda que os dias de intempestividade, diferente do alegado, são contados em dias corridos, não em dias úteis. Isto porque tanto a Lei Complementar quanto o Regimento Interno não qualificam a aplicação da multa por "dia útil" de atraso, mas tão somente por dias de atraso, o que leva a interpretação que é por dia corrido de atraso.
>
> Veja que o comando exarado no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14 é claro ao estabelecer que a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:
>
> ..."

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> "...
>
> Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.
>
> Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> ..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1126/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Wlademir de Souza Volk,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela reforma do Decisum para excluir ou reduzir a cominação legal imposta, posto que não houve dano ao erário.

Note-se, como muito bem ilustrado pelo apoio técnico, tal qual a regra prevista, no computo dos dias em atraso, são considerados dias corridos. Neste caso, como alhures indicado, o contrato e o aditamento celebrados foram remetidos a destempo, com 47 e 24 dias de atraso, respectivamente.

Assevere-se, aliás, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

O Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "III".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti MS, **Senhor Wlademir de Souza Volk** (RG 001053159 SSP/MS e CPF/MF 836.177.101-82), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1126/2015,** deliberado na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1199 do dia 9 de outubro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. KGG/HON/DSSM